



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1302821-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2015
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
ADVOGADO: Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1302821-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 (PROCESSO TCE-PE Nº 0601570-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a auditoria não glosou os gastos com fardamento no relatório de auditoria;
CONSIDERANDO o erro em que os ilustres Conselheiros da 2ª Câmara incorreram quando acrescentaram, para justificar o voto, as despesas com fardamento no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;
CONSIDERANDO que os gastos com estagiários não podem integrar o cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem os artigos 70, I, e 71, VI, da LDB;
CONSIDERANDO que, mesmo que procedesse à inclusão das despesas com estagiários, no valor de R\$ 18.362.416,88, o percentual apurado dos recursos na MDE seria 22,50%, abaixo do mínimo constitucional;
CONSIDERANDO que as despesas com fardamento, estagiários e merenda escolar não integram o cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme copiosa jurisprudência do TCE/PE;
CONSIDERANDO a aplicação de 20,74% das receitas de impostos e de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o limite mínimo de 25%, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 5º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, **DAR-LHE** provimento para reformar o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 0601570-0 (Prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Recife, exercício financeiro de 2005), passando nele a constar a recomendação à Câmara Municipal do Recife da **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. João Paulo Lima e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2005.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

ALAS/HN